SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001639-24.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais

Autor: Justiça Pública

Réu: Jailton Gomes Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Jailton Gomes Pereira, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, c.c. o artigo 298, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.503/97, porque no dia 05 de outubro de 2008, por volta de 16 horas, na Rua Deolindo Milori, nº 342, neste município e comarca, conduziu o ônibus Mercedes Benz/OF 1618, ano 1992, placa BWO 0373 — São Carlos, na via pública, sem possuir carteira de habilitação, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas, gerando grande risco de grave dano patrimonial a terceiros.

A denúncia, fundada no inquérito policial, foi recebida em 21 de dezembro de 2010.

Infrutíferas as tentativas de localização do réu, procedeu-se a citação por edital (fls.114/115), sendo determinada a suspensão do processo e do fluxo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e a produção antecipada de provas.

No curso da instrução, o réu foi localizado e citado (fls. 206 – v), sendo revogada a suspensão processual (fls. 210/211).

Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma testemunha comum, deprecando-se o interrogatório.

Em alegações finais, o ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, aguardando-se que a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fosse considerada para a fixação da pena-base no mínimo legal, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pugnou, por fim, a anotação do regime aberto em caso de conversão (fls. 290/291).

Já o ilustre Defensor pleiteou pela total improcedência da ação tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a ilicitude das provas produzidas e a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato (fls. 297/299).

Em síntese, o **RELATÓRIO**. **DECIDO**.

De início, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva, pois tratando-se

de crime cuja pena máxima é de 3 (três) anos sujeito ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, IV, do Código Penal.

No mérito, é induvidosa a materialidade do delito à vista do que contido no exame de dosagem alcoólica encartado as fls. 18, revelando concentração de álcool por litro de sangue superior ao legalmente permitido (concentração 2,37g/l).

A autoria também ficou suficientemente evidenciada.

Ouvido em juízo, o acusado confirmou que era o condutor do veículo e que não possuí habilitação à época do fato, negando, entretanto, que tivesse consumido bebida alcoólica. Declarou que o acidente se deu pelo fato de um veículo ter "fechado" o ônibus conduzido por ele.

Por parte do policial Rodrigo Garcia foi dito que o condutor não era habilitado e apresentava sinais notório de embriaguez, razão pela qual foi conduzido à delegacia para providências. O acusado conduzia o veículo de uma empresa "Matra" e com o acidente o muro da residência ficou tombado.

Já a testemunha Amadeu disse que o ônibus subiu na calçada a 15 metros de sua casa, relatando que o acusado acelerava o ônibus quando pediu para ele parar. Nessa hora chamaram a polícia. Com o acidente, toda a calçada foi danificara e um engenheiro da firma foi lá e pagou pelo conserto. Como era pedreiro, reparou o dano e foi indenizada por isso.

A testemunha Renato confirmou que residia no fundo da casa de Amadeu que é seu sogro e estava presente no momento do acidente. Afirmou que o ônibus ficou preso no beiral da garagem, danificando-o, assim como a calçada, que ficou toda destruída. O muro não foi atingido. Em decorrência do ocorrido, o acusado tentou sair com o ônibus e pediu para ele parar. Relatou que o réu contou que um rapaz de moto o fechou e ele não conseguiu virar subindo na calçada. Não sabe quanto ficou o prejuízo.

Por fim, a testemunha João Benedito trabalho na mesma empresa onde o réu trabalhava e que não estava no dia dos fatos. Como o acusado pegou o ônibus sem autorização da empresa foi demitido por isso.

A negativa do acusado ficou isolada no conjunto probatório não sendo suficiente para infirmar o resultado do laudo pericial de fls. 18. Ademais, o depoimento do policial ouvido em juízo foi contundente ao afirmar que o acusado apresentava sinais de embriaguez, o que motivou a sua condição à delegacia.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato, pois a criação desses tipos penais é opção legislativa que visa coibir condutas de maior potencialidade lesiva, dotadas de intensa capacidade de gerar elevados danos à coletividade. Nesse sentido, preocupou-se o legislador em adiantar-se à ocorrência da lesão, do dano efeito, em caráter nitidamente preventivo.

Por fim, sendo certo que o acusado não possuía habilitação bem como que gerou grave risco de dano a terceiros, posto que após o acidente que destruiu a calçada e beiral da garagem da residência, ainda ficou acelerando o veículo na tentativa de deixar o local, podendo agravar o dano. Dessa forma, devem ser reconhecidas as agravantes articuladas na denúncia.

Isto considerado, incontornável a prolação de decreto condenatório.

Passo à dosagem da pena.

O acusado é primário. Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Presente as agravantes dos incisos I e III do artigo 298 da Lei nº 9503/97, a pena deve ser agravada em 1/6 para cada causa, perfazendo ao final 08 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Presentes os requisitos autorizadores e considerando ser socialmente recomendável, possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em multa de 12 (doze) dias-multa, igualmente no valor unitário mínimo.

Em caso de conversão, o regime inicial deve ser o aberto (artigo 33, §2°, "c", do CP).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 306, "caput", da Lei 9503/97, **CONDENO** o acusado **JAILTON GOMES PEREIRA** ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

O réu é isento de custas por estar assistido pelo convênio da OAB-SP. Arbitro os honorários da Defesa nomeada em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão.

PRIC

Ibate, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA